



RELATOR O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE MARIA NATHALIA DA ROCHA MARTINS - ESPÓLIO
RECORRIDO MYRIAN RODRIGUES MARTINS
ADVOGADOS THEO ESCOBAR E OUTROS
AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E OUTROS

EMENTA

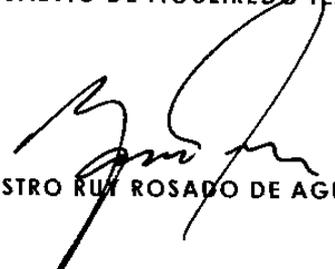
TESTAMENTO. Inalienabilidade.
Com a morte do herdeiro necessário (art. 1721 do CC), que recebeu bens clausulados em testamento, os bens passam aos herdeiros deste, livres e desembaraçados.
Art. 1723 do Código Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas fauigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros FONTES DE ALENCAR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CÉSAR ASFOR ROCHA.

Brasília-DF, 13 de maio de 1996 (data do julgamento).


MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente


MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 80.480-SP
(REG. 95 617919)**

095006170
091923000
008048030

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Relatam os autos que Conrado da Rocha Martins gravara, em testamento, os bens destinados à sua mãe e herdeira necessária Maria Nathália, impondo-lhes as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, e confiara a administração dos mesmos à sua esposa Myrian. Falecido Conrado e inventariados seus bens, em 02.05.90, Maria Nathália requereu aditamento de formal de partilha, nos autos do inventário do filho, para fazer constar que aquelas cláusulas testamentárias vigorariam até e enquanto vivessem Myrian ou Maria Nathália, extinguindo-se o vínculo com a morte de qualquer delas. O aditamento ao formal de partilha foi averbado.

Em 10.06.91, faleceu Maria Nathália, o que ensejou o cancelamento da cláusula de inalienabilidade. Os bens por ela deixados foram partilhados, incluídos os recebidos por sucessão de seu filho Conrado.

Em 1º.06.93, já há muito encerrado o inventário de Conrado, a sua inventariante pleiteou o desarquivamento e a

declaração de nulidade do despacho que autorizara o aditamento do formal de partilha, o que foi indeferido.

O Espólio de Conrado da Rocha Martins apresentou agravo de instrumento contra essa decisão. Figurou como agravado o Espólio de Maria Nathália da Rocha Martins, representado por seu inventariante, Gustavo Rocha Martins. A eg. Terceira Câmara Cível do TJSP julgou prejudicado o recurso. Consta do voto do il. Desembargador Relator:

"Desnecessária para o julgamento do presente recurso a integração dos sucessores da agravada que faleceu. No mais, o recurso está prejudicado porque com o falecimento da herdeira Maria Nathália, as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade que gravavam sua parte na herança, desapareceram. A impenhorabilidade está dentro da inalienabilidade, sendo espécie da parte maior. Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso" (fl. 267)

O Espólio/agravante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos com efeito infringente, para dar provimento ao agravo de instrumento:

"Diz a embargante que o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1676 é taxativo quando diz "que a cláusula de inalienabilidade temporária ou vitalícia não poderá em caso algum ser invalidada por atos judiciais de qualquer espécie, sob pena de nulidade". Realmente o v. acórdão incidu em erro de fato, comportando modificação, porque violou a vontade explícita testamentária (fls. 15/17) no sentido de que com o falecimento da beneficiária, como ocorreu, continuariam a vigir as cláusulas restritivas até o falecimento da esposa (mulher dele) do testador, que na realidade, é a embargante que ainda permanece viva.

Pelo exposto, recebem os embargos para dar provimento ao recurso de agravo de instrumento". (fl. 278)

O Espólio/agravado opôs embargos de declaração, que foram rejeitados:

"Não foram violados o artigo 1723 do Código Civil e nem a coisa julgada e nem era necessária a participação dos demais interessados por se tratar de agravo que pretendeu nulificar a decisão que deferiu a extinção de cláusulas instituídas no testamento. As decisões não fizeram coisa julgada e nem preclusão, porque poderiam sempre ser revogadas. Não há violação ao artigo 1723 porque a beneficiária ainda permanece viva e o testador pretende que as cláusulas permaneçam íntegras até o falecimento, não interessando o óbito da genitora. Pelo exposto, rejeitam os embargos." (fl. 289)

Inconformado, o Espólio de Maria Nathália da Rocha Martins apresentou recursos extraordinário e especial, este por ambas as alíneas da norma permissiva. Aduz o Espólio recorrente que a questão central é "saber qual é o fato determinante da extinção do vínculo de inalienabilidade que gravava os bens recebidos pela herdeira Maria Nathália na sucessão de seu filho". Observa que apenas a recorrida defende a tese da aplicação do artigo 1676 do CCB, enquanto a decisão monocrática e o Parquet entendem que a morte de Maria Nathália deu ensejo à aplicação do artigo 1723 do CCB. Diz ainda: 1) o v. acórdão violou o artigo 535 do CPC, pois, ao contrário de mera correção de erro, o julgamento proferido nos embargos de declaração constituiu nova decisão, acolhendo tese contrária ao posicionamento anterior. Ora, o erro na apreciação da prova não pode ser corrigido através de

embargos de declaração, conforme o REsp 1157-SP, e julgado in RSTJ 31/1097; 2) não foram citados os litisconsortes necessários (artigos 43 e 47 do CPC), que são os sucessores de Maria Nathália e o terceiro adquirente dos imóveis. Nesse sentido, a jurisprudência do STF (RTJ 80/611) e acórdão do TJMT; 3) somente por meio de ação própria, com a citação de todos os interessados, a parte recorrida poderia pleitear a revogação ou a nulidade da decisão irrecorrida que determinou o aditamento do formal de partilha, nos termos do artigo 486 do CPC. Também pertinentes os artigos 267, IV e 1030 do CPC e a jurisprudência do eg. STF (RTJ 117/219); 4) o v. aresto violou o artigo 6º da LICCivil (ato jurídico perfeito e coisa julgada) ao cassar a decisão que determinou o aditamento do formal de partilha, integrante que é da sentença homologatória de partilha; 5) "com o falecimento da beneficiária Maria Nathália e a abertura de sua sucessão, os bens gravados com a cláusula de inalienabilidade se transmitiram aos seus herdeiros legítimos, desembaraçados de qualquer vínculo. O v. acórdão recorrido, assim, ao restabelecer a condição mencionada no testamento, de que o desaparecimento da cláusula somente se operará com o falecimento da mulher do testador, ora recorrida, negou vigência ao artigo 1723 do Código Civil, que, de forma expressa, determina a extinção do vínculo com a morte da beneficiária, a fim de que a transmissão se faça desembaraçada de qualquer ônus". Da orientação do acórdão recorrido diverge julgado in RT 581/188; 6) ademais, cumpre observar que a cláusula testamentária sobre a administração da mulher é inócua". (fls. 309/310)

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 80480-SP - relatório

5

Em contra-razões, ressalta o Espólio/recorrido a inadmissibilidade do recurso e o acerto da decisão recorrida.

Admitido apenas o especial (alínea a), chegaram os autos a esta Corte. O d. MPF opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 80.480-SP
(REG. 95 617919)**

095006170
091933000
008048000

VOTO

Ó SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (RELATOR):

A cláusula testamentária é a seguinte:

"Fiquem os bens que constituírem a legítima hereditária de sua genitora Maria Nathalia da Rocha Martins gravados com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, as quais vigorarão até e enquanto viver a mulher dele testador, ficando ainda esta parte confiada à livre administração da mulher dele testador, consoante dispõe o artigo 1.723 do Código Civil".

Comentando essa disposição do Código Civil, escreveu Pontes de Miranda :

"O art. 1.723 regula a inalienabilidade imposta pelo testador às legítimas; isto é, às quotas dos herdeiros necessários (art. 1721, a que o art. 1723 diretamente se refere). Quanto às dos outros herdeiros legítimos, nada se dispôs, porque, quanto a essas, poderá o testamento impor quaisquer cláusulas ou encargos e, até, fazê-las inalienáveis nas mãos de quem receber os bens por morte do herdeiro. Mais, ainda, regular a passagem a outros.

Nenhuma aplicação tem a elas o que se estatui no artigo 1.723." (Tratado, 58/68)

A mesma orientação está na lição de Carvalho Santos:

"Em falta de testamento, os ditos bens passarão aos herdeiros legítimos, desembaraçados de qualquer ônus, precisamente porque, com a morte do herdeiro a quem foi imposta a cláusula de inalienabilidade, esta desaparece e, destarte, nada mais obsta a que se verifique a transmissão dos bens a quem de direito." (CCB Interpretado, XXIV/98).

Logo, em se tratando de herdeiro necessário, como é o caso (art. 1.721 do CC, a herdeira é a mãe de quem faleceu sem descendentes), a cláusula somente podia atingir os bens integrantes da legítima enquanto vivo fosse o herdeiro, passando livres e desembaraçados aos herdeiros deste; isto é, sem o ônus da inalienabilidade imposta pelo autor da herança, e sem responder por eventuais dívidas do herdeiro.

O julgamento proferido nos embargos declaratórios, a fls. 277, que afirmou vigente a cláusula restritiva ainda depois da morte da herdeira, permanecendo o gravame até a morte da mulher do de cujus, afrontou a norma legal expressa no artigo 1.723 do CC.

Acentuo que não está em causa estabelecer se o mesmo princípio se estende a herdeiro não necessário.

Posto isso, conheço do recurso, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, por violação ao art.

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 80480-SP - voto

3

1723 do CC, que foi objeto de prequestionamento, e lhe dou provimento, para julgar extinta a cláusula de inalienabilidade de que se trata nos autos.

A divergência não ficou demonstrada.

É o voto.

095006170
091943000
008048080

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 95/0061791-9

RESP 00080480/SP

PAUTA: 07 / 05 / 1996

JULGADO: 13/05/1996

RELATOR

EXMO. SR. MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR

PRESIDENTE DA SESSÃO

EXMO. SR. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. RONALDO BONFIM SANTOS

Secretario (a)

CLAUDIA AUSTREGESILLO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : MARIA NATHALIA DA ROCHA MARTINS - ESPOLIO
ADVOGADO : THEO ESCOBAR E OUTROS
RECDO : MYRIAN RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provi-
mento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar,
Salvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 13 de maio de 1996



SECRETARIO(A)